

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 72/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. O Convênio Sert/Sine 72/99, no valor de R\$ 120.003,40, com vigência no período de 16/9/1999 a 15/9/2000, objetivou a realização de cursos de informática, eletricidade, marcenaria, telemarketing, panificação e confeitaria, prática de escritório e artesanato, para 884 treinandos.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, foram apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades: a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos; b) apresentação parcial dos documentos contábeis relativos à realização das despesas; c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais; d) apropriação de despesas indevidas; e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado; f) não apresentação dos comprovantes totais de entrega de vales transporte, refeição e material didático; g) não comprovação de entrega dos certificados aos treinandos; h) não comprovação da contratação do seguro obrigatório; e i) ausência de juntada ao processo de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações contratadas.

4. No âmbito do TCU, dissenti da proposta inicial da unidade instrutora de arquivamento dos autos e determinei a citação da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes e de sua presidente à época dos fatos.

5. A entidade apresentou alegações de defesa à peça 22, ao tempo em que solicitou a concessão de prazo para apresentação de documentos administrativos e contábeis. Não obstante a concessão de novo prazo (peça 25), a Fundação não acostou nova documentação aos autos. Por sua vez, Marli de Faria Falaschi, devidamente citada (peças 27 e 29), conquanto tenha obtido dilação de prazo conforme requerido (peças 32, 34 e 35), permaneceu silente, o que caracteriza sua revelia, consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. As principais alegações da Fundação resumem-se ao seguinte: (a) incompetência do TCU para julgamento da prestação de contas, em face de a União não ter participado como conveniente, interveniente, anuente ou como terceiro de qualquer natureza do convênio; (b) os recursos passaram a integrar o orçamento do Estado de São Paulo; (c) prestou contas em 14/1/2000, as quais receberam parecer favorável da Sert/SP e foram aprovadas pelo tribunal de contas estadual; (d) o prazo para a revisão da prestação de contas expirou em 17/4/2005; (e) consumou-se o prazo da prescrição intercorrente para apuração dos fatos que estão consignados no Relatório de Tomada de Contas Especial; (f) o TCU já decidiu pelo arquivamento da tomada de contas especial, em processo semelhante a este, em face do longo período de tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos e a citação; (g) o objeto do convênio foi cumprido em sua íntegra e as contas correspondentes ao ajuste foram aprovadas; e (h) eventuais inconsistências apontadas podem ser supridas mediante a solicitação de cópia dos documentos pertinente à Sert/SP e ao TCE/SP.

7. A unidade instrutora manifesta-se pela improcedência dos argumentos apresentados pela Fundação. Não obstante, procedeu minudente análise dos elementos constantes dos autos, a fim de firmar juízo acerca da execução do objeto do convênio e da regularidade financeira da documentação comprobatória. Em seu entender, tal exame logrou reduzir o débito originalmente apontado na fase interna da TCE, R\$ 80.459,63, para R\$ 19.062,87, a preços iniciais.

8. Diante disso, a Secex/SP sugere o julgamento pela irregularidade das contas da Fundação e de sua presidente à época, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito. Em seu pronunciamento, o *Parquet* especializado aquiesceu à proposta da unidade instrutora.

II

9. Inicialmente, dissinto dos pareceres precedentes em relação à condenação de Marli de Faria Falaschi.

10. Nas tomadas de contas especiais instauradas em virtude de irregularidades nos convênios celebrados com recursos oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, o TCU tem entendido que a notificação para apresentação de documentação complementar, promovida pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE), dentro do prazo a que se refere o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, constitui medida administrativa para caracterização ou elisão do dano apta a interromper o transcurso do mencionado prazo. Esse foi o entendimento adotado nos Acórdãos 6.284/2016, 4.772/2016, 5.633/2016, 4.142/2016, 379/2016, 7.750/2015 e 4.460/2015, todos da Primeira Câmara.

11. No caso em vertente, os ofícios encaminhados pela entidade em resposta à CTCE revelam que, em meados de 2006, outra pessoa presidia a Fundação (peça 1, p. 48-49). Desse modo, a primeira notificação de Marli de Faria Falaschi ocorreu em 17/4/2014 (peça 3, p. 42-45 e 53), transcorrido mais de catorze anos da ocorrência dos fatos aqui examinados, razão pela qual entendo que se deva arquivar os autos em relação a ela, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, ante o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

12. Ressalto que esse tem sido o encaminhamento em casos da espécie, nos quais gestores estaduais arrolados como responsáveis no relatório do tomador de contas, mas que foram notificados pela primeira vez após mais de dez anos da ocorrência dos fatos, não tem constituído a relação processual, a exemplo dos Acórdãos 4.389/2016 e 7.750/2015, ambos da Primeira Câmara.

13. Manifesto a minha concordância com as demais conclusões a que chegou a Secex/SP, anuídas pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

14. Quanto às questões preliminares, consoante o disposto no art. 70, parágrafo único, c/c o art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, é inquestionável a competência do TCU para fiscalizar os recursos ora examinados, repassados pela União ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, assim como para julgar as contas daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte dano ao erário federal. O voto condutor do Acórdão 412/2012-Primeira Câmara, de lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, é elucidativo a esse respeito:

“Sustentam os responsáveis, a partir de interpretação que conferem a enunciado de súmula do STJ e a precedente desta Corte, preliminar de incompetência do TCU para julgar as contas do ente estadual.

Alegam caber ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e não ao TCU, o julgamento destas contas, porque os recursos transferidos pela União teriam sido incorporados ao patrimônio do Estado de Pernambuco. Nesse entender, invocam a utilização, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 209, do STJ, que assenta a competência da Justiça Estadual para ‘processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal’.

Na verdade, as contas em exame não tratam de recursos transferidos e incorporados ao patrimônio estadual, mas de recursos voluntariamente transferidos ao órgão estadual. Nessa seara, a utilização da analogia proposta pelos responsáveis apontaria para a competência do TCU, porque compete à ‘Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal’ (Enunciado de Súmula nº 208, do STJ).

De qualquer forma, não é necessário recorrer a tal malabarismo interpretativo para concluir equivocadamente o raciocínio dos responsáveis, porque a competência do TCU, para julgar as presentes contas, decorre de expressa previsão constitucional (70, único, e 71, II).”

15. A respeito da aludida prescrição do débito, é pacífico o entendimento de que a pretensão deste Tribunal é imprescritível, conforme entendimento esposado na Súmula-TCU 282, alinhado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

16. Acerca do lapso temporal decorrido entre os fatos aqui examinados e a instauração desta tomada de contas especial, considero que a notificação à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, ocorrida em 19/5/2006, e respondida pela entidade, demonstra postura inequívoca de apurar eventual débito existente no ajuste firmado, interrompendo a contagem do prazo a que alude o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

17. Acrescento que, em despacho proferido à peça 9, pontuei que o referido comando normativo estabelece ser dispensada a instauração da TCE, e não ser proibida. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa, o que ocorreu no caso em análise. Esse entendimento foi adotado em diversos outros processos, como indiquei no parágrafo 10º deste voto.

18. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões da unidade instrutora de que os elementos constantes dos autos indicam que as ações de qualificação profissional foram realizadas. Contudo, por se tratar de convênio, os documentos comprobatórios de despesa devem ser hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, demonstrando o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste ora examinado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.878/2015-TCU-Plenário, 5.633/2016 e 5.182/2016, esses dois últimos da Primeira Câmara.

19. Nesse sentido, manifesto minha concordância com as glosas propostas pela unidade instrutora, referentes a despesas: a) com prestadores de serviços constantes na relação de pagamentos sem comprovação de sua participação no objeto do convênio (R\$ 7.190,99); b) não previstas no plano de trabalho (R\$ 608,50); c) que não guardam conformidade com o objeto do convênio (R\$ 2.795,26); d) referentes a documentos fiscais preenchidos de forma genérica e sem nexo causal com os cursos executados (R\$ 2.007,87); e) não suportadas por documentos fiscais (R\$ 2.196,10); f) comprovadas mediante documentação fiscal apresentada sem descrição legível (R\$ 4.191,35); g) com encargos sociais de prestador de serviço sem relação com os cursos ministrados (R\$ 15,31); e h) sem comprovação fiscal do valor correspondente (R\$ 57,49). Esses dispêndios que não possuem nexo causal totalizam R\$ 19.062,87, a preços iniciais, dos quais devem ser subtraídos os valores que retornaram ao FAT.

20. A respeito do argumento de que as inconsistências apontadas poderiam ser supridas mediante a solicitação de cópia dos documentos pertinentes à Sert/SP e ao TCE/SP, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a comprovação da regular e boa aplicação dos recursos transferidos compete exclusivamente ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

21. Assim, em vistas dos fatos examinados, pugno por julgar irregulares as contas da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, imputando-lhe o correspondente débito.

22. Por derradeiro, acerca da aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, registro que os fatos examinados ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da



vigência do mencionado diploma legal e a citação da entidade decorreu prazo superior a dez anos, restando prescrita a pretensão punitiva no caso concreto, consoante decidido por essa Corte no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator